



PETRIBÚ, SIMÕES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER



Processo nº 001/2026

Inexigibilidade nº 001/2026

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, consultoria, orientação e execução de todo controle e processamento contábil, financeiro, de pessoal e orçamentário da Câmara de Vereadores do Município de Ribeirão.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 74, III, DA LEI 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO CABIMENTO.

HISTÓRICO

Trata o presente de consulta encaminhada pela Secretaria de Educação, a esta assessoria jurídica, na qual, genericamente, requer seja emitido parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação direta do escritório de contabilidade A J Assessoria e Consultoria Contábil Ltda.

Junto ao ofício foi encaminhado, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, justificativa da inexigibilidade, proposta do citado escritório, anexando, ainda, uma série de documentos, como contratos de prestação de serviços já firmados com outros entes públicos, atestados de capacidade técnica, certificados, além do contrato social e documentação fiscal/contábil.

É o que basta relatar.

PARECER

DAS ATRIBUIÇÕES DESTA ASSESSORIA:

0

Como já dito acima, busca-se a opinião desta assessoria sobre a possibilidade de contratação de serviços contábeis por meio de inexigibilidade de licitação.

Porém, antes de adentrar especificamente no objeto do presente parecer, **é de suma importância destacar que compete à assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, de modo que não é competência, tampouco cabe-nos relatar/opinar sobre aspectos relativos à discricionariedade da administração pública na prática dos atos administrativos, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e financeira.

Isso quer dizer, para que reste claro, que não cabe a esta assessoria, quando da emissão de parecer atinente a processos de licitação e contratação direta, adentrar no campo da oportunidade e conveniência do gestor quanto à escolha do objeto da contratação, nem que desenvolva raciocínio técnico atinente à área estranha ao Direito.

Os limites do presente parecer acima mencionados se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa.

Ou seja, quando a matéria for eminentemente técnica, envolvendo aspectos multidisciplinares (jurídica, preços de mercado, necessidade da contratação), convém que o setor jurídico atue especificamente quanto ao que dispõe a legislação aplicável à matéria.

Trago, ainda, por analogia, o disposto no Enunciado nº7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que preconiza da seguinte maneira:

"O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade";

Curial destacar, ainda preliminarmente, que a natureza do parecer ora elaborado é meramente opinativa, devendo, por essa razão, passar pelo crivo do pregoeiro, assim como do gestor público, uma vez que a opinião explanada por esta assessoria não é vinculante, podendo os





agentes públicos, de forma justificada, agirem de modo divergente do que aqui se opina.

Dito isso, passa-se a opinar:

DA INEXIGIBILIDADE COM BASE NO ARTIGO 74, III, DA LEI 14.133/2021

É cediço que a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, prevê que:

Art. 37 (...)

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Registre-se que a redação do próprio inciso já inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, como de fato foi feito, através da lei 8.666/93.

Ocorre que no 1º de abril de 2021 foi publicada a lei 14.133/2021, que nada mais é do que a "nova lei de licitações e contratos administrativos", legislação essa utilizada pela Administração Pública no procedimento que ora se analisa. É fato, ainda, que de acordo com o artigo 194, a lei passou a vigorar na data de sua publicação.

0



Referida lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de dispensa de licitação (art. 75) e inexigibilidade (art. 74).

No caso, eventual contratação direta se daria com base no art. 74 da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Da análise da Nova Lei de Licitações, pode-se concluir que, a princípio, a contratação de assessoria técnica por meio de inexigibilidade de licitação é legal, onde pode ser incluída, obviamente, uma assessoria contábil.

Frise-se que, diferentemente do que preceitua o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, que traz o requisito "singularidade", o art. 74, da Lei nº 14.133/21 não mais exige a presença do requisito singularidade para tais tipos de contratações.

Assim, para verificar se cabe ou não a contratação direta, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um



técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.¹

É fato, ainda, que de acordo com o previsto no artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/46, com redação dada pela Lei 14.039/2020.

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

.....
.....
.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.





Assim, a princípio, como já dito anteriormente, infere-se que o serviço contábil, desde que comprovada a especialização do prestador de serviço, é possível ser contratado por meio de inexigibilidade, sendo certo, ainda, que pela documentação apresentada, há elementos que comprova a notória especialização.

Porém, antes de qualquer coisa, deve a Administração verificar se o serviço que se propõe executar o prestador é um serviço contábil de fato, como trazido na proposta, já que não nos cabe fazer tal análise, principalmente porque foge da alçada jurídica. Em outras palavras, não nos cabe entrar no mérito do objeto que busca a administração contratar.

Mais do que isso, antes de qualquer contratação direta, há uma série de exigências previstas na legislação, em especial no artigo 72.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.



Logo, em caso de interesse da Administração na contratação direta, deve, antes disso, analisar e trazer nos autos todos os elementos citados nos incisos supramencionados.

Por fim, deve ser observado previsto no Parágrafo Único do artigo 72.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, sendo verificado pela administração a natureza dos serviços como técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e sendo verificados todos os pontos trazidos neste parecer, entende-se se possível que a Administração realize contratação direta, com base no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021.

SMJ

Ribeirão, 05 de fevereiro de 2026

Luiz Cavalcanti de Petribú Neto
OAB/PE. 22.943